



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13709.002254/00-38
Recurso nº : 153.158
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : SALVADOR AMADO RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº : 102-48.683

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, a impugnação, em primeiro lugar, há que atender ao requisito da tempestividade (art. 15, do Dec. no 70.235, de 1972). A inconformação contra a exação apresentada posteriormente ao trintídio legal não instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR AMADO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Processo nº : 13709.002254/00-38
Acórdão nº : 102-48.683

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical stroke extending downwards from its base.

Processo nº : 13709.002254/00-38
Acórdão nº : 102-48.683

Recurso nº : 153.158
Recorrente : SALVADOR AMADO RODRIGUES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 49, interposto pelo contribuinte SALVADOR AMADO RODRIGUES contra decisão da 2ª Tuma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 37/39, que não conheceu a impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado em 14.09.2000.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 6.370,88, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, conforme cópia da declaração de rendimentos do contribuinte. Afirmou que a DIRPF apresentada foi feita de acordo com o modelo completo, e não da forma simplificada como consta no Auto de Infração.

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 37/39, não conheceu a impugnação apresentada por intempestiva e, em decorrência, entendeu não instaurada a fase litigiosa e o procedimento administrativo.

Destaque-se que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 30.10.00, conforme AR de fls. 34 (segunda-feira) e apresentou a impugnação em 30.11.2000 (31 dias após a ciência).

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão em 06.06.2005, conforme faz prova o AR de fls. 48, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 49, em 22.06.2005.



Processo nº : 13709.002254/00-38
Acórdão nº : 102-48.683

Em suas razões, o contribuinte aborda as questões de mérito, não comentando a questão da intempesitividade. Assim, afirmou que, em 24.04.99, apresentou a DIRPF em modelo simplificado e, em 30.04.99, apresentou outra Declaração, em modelo completo, no entanto, sem assinalar a condição de retificadora.

Dessa feita, entendeu que o lançamento deveria levar em consideração as informações contidas na segunda Declaração apresentada.

Por fim, requereu que fosse anulada a primeira DIRPF apresentada, bem como o Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a horizontal line extending to the right and a vertical line extending downwards from the base of the 'R'.

Processo nº : 13709.002254/00-38
Acórdão nº : 102-48.683

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 30.10.2000, conforme AR de fls. 34 (segunda-feira) e apresentou a impugnação em 30.11.2000 (31 dias após a ciência).

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para interposição da Impugnação é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Contribuinte foi intimado em 30.10.2000, uma segunda-feira. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu em 31.10.2000, esgotando-se, por conseguinte, em 29.11.2000, o prazo de 30 (trinta) dias para ingresso da Impugnação, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 ("PAF").

Apresentada a impugnação posteriormente ao trintídio determinado pelo artigo 15 do PAF, não se instalou a lide tributária no âmbito administrativo. A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14 do PAF.

Assim, tendo o contribuinte sido intimado a recolher ou impugnar, no prazo regulamentar, o débito constituído pelo auto de infração, e não o tendo contestado por impugnação tempestiva, não se iniciou o contraditório, meio pelo qual o



Processo nº : 13709.002254/00-38
Acórdão nº : 102-48.683

poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal.
Destarte, VOTO por não conhecer do presente recurso, por lhe faltar objeto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO